



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

SGEL  
Fls. N.º 925P



**ALMT**

Assembleia Legislativa

201826231

Número do Protocolo

19/03/2018 09:46:21

Data/Hora

Vol.1

---

Setor: Simetrya Tecnologia da Informação Eireli

Parte Interessada: Abnel Filho

---

Setor de Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITACAO

Servidor de Destino:

---

Tipo de Processo: Processo Licitatório

Assunto: Pregão Presencial n° 008/2018



201826231

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR.  
WOLNEI AFONSO DE SOUSA FILHO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO,

Ref.: Pregão Presencial nº. 008/2018

Processo n.º 217.22133

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de serviços gerenciados de segurança de rede, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

**SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI,**

inscrita no CNPJ nº 08.939.203/0001-50, estabelecida na Rua Safira, n.º 345, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá – Mato grosso, CEP 78050-060, neste ato representado por seu sócio ABNEL FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, analista de sistemas, portador da carteira de identidade RG 06104762 SSP/MT e CPF nº 483.453.341-72, vem a presença de Vossa Senhoria, ALICERÇADA nos artigos da Lei nº 8666/1993, na Lei nº. 10.520, em tempo hábil, **APRESENTAR PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos motivos e fatos expostos a seguir:

A Requerente apresente Pedido de Esclarecimentos com vistas a contradição identificada no Edital, onde num primeiro item é vedada a participação de empresas em consórcio, já em outro é considerada a contratação de empresas em consórcio ao justificar a adoção do agrupamento dos serviços em um único lote, vejamos:

O item 3.3. diz que:

3.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:  
I - que se encontrem sob falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

**II - reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição; (negritei)**

(...)

Contraditoriamente, o item 3.10 ressalta que:

*3.10. A adoção do agrupamento dos serviços em um único lote justifica-se pela natureza do objeto, sendo necessário que o conjunto de itens sejam **contratados com a mesma empresa ou consócio**, facilitando tanto na gestão quanto na prestação dos serviços, uma vez que são soluções e serviços correlacionados. (Negritei)*

Assim sendo, a permissão da participação de empresas reunidas em consórcio deve ser esclarecida ante as informações contraditórias previstas no Edital.

Se o esclarecimento for no sentido de proibir a participação de empresas reunidas em consórcio, tal situação representará severa limitação à participação dos demais interessados no certame, consistindo em verdadeiro item discriminatório do Edital.

Embora inteiramente ciente da faculdade dada aos gestores públicos pela legislação vigente, entendemos que este não é critério absolutamente discricionário do Poder Público, devendo tal decisão atender aos interesses da Administração e estar motivada no processo licitatório. Possível vedação imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados.

O fato de existir uma justificativa acerca do agrupamento dos serviços em um único lote justificado pela natureza do objeto e o conjunto de itens também justifica a necessidade de permitir a participação de empresas reunidas em consórcio.

É que a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração.

Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e *know-how* para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

Por isso, à luz do prescrito no art. 9º da Lei nº 10.520/02, segundo o qual se aplicam subsidiariamente as normas da Lei de Licitações na ausência de disciplina específica, é possível inferir a possibilidade de participação de consórcio nas licitações processadas pelo pregoeiro.

Assim, não admitir a participação de empresas consorciadas em certames licitatórios destinados à contratação do fornecimento de solução integrada de serviços não é ato que atenda ao princípio administrativo da razoabilidade.

Esclarece-se que a opção do Administrador em vedar a participação em consórcio restringe-se as hipóteses em que esta possibilidade tenda a reduzir a competitividade.

Resta evidenciada, se assim se confirmar pelo esclarecimento no sentido de proibir a participação de empresas reunidas em consórcio, a ilegalidade de tal condição restritiva, impossibilitando a manutenção deste limitador, sob pena de infringir os princípios básicos dos procedimentos licitatórios.

**DOS PEDIDOS:**

Portanto, acerca dos argumentos acima delineados, REQUER a Vossa Senhoria que esclareça a contradição prevista no Edital acerca da proibição ou não da participação de empresas reunidas em consórcio

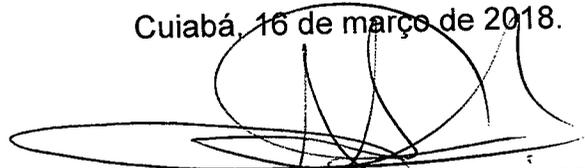
[assinatura]

e se confirmando a proibição, pugna pela revisão deste entendimento uma vez que não atende aos princípios basilares da Licitação, bem como deixa de proporcionar a contratação de empresas melhores qualificadas e com valores de contratação aquém do praticado no mercado por empresas isoladas.

Considerando entendimento no sentido de permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, REQUER a exclusão do inciso II do item 3.3, retificando a ordem dos incisos, bem como a manutenção integral do texto do item 3.10.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 16 de março de 2018.



**SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**

CNPJ n° 08.939.203/0001-50

ABNEL FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Proprietário